



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 706-67.
2012.6.09.0045 – CLASSE 32 – PONTALINA – GOIÁS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravantes: Jurandir Augusto da Silva e outro

Advogados: Dyogo Crosara e outros

Agravados: Coligação Pontalina Levada a Sério e outro

Advogados: Edberto Quirino Pereira e outros

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 41-A). PEDIDO DE JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO ACATAMENTO. *RATIO DECIDENDI* QUE AUTORIZA O MANEJO DE RECURSO ESTÁ CONSIGNADO NO VOTO VENCEDOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. *QUERELA NULLITATIS*. NÃO CABIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. Os votos divergentes, quando não anexados, não ultrajam os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República e o art. 131 do Código de Processo Civil, máxime porque é o voto da maioria do Tribunal que constitui a *ratio decidendi* contra a qual a parte sucumbente poderá se insurgir.

2. A *querela nullitatis*, fundada na correção de *error in procedendo* por ausência de citação, reclama a demonstração do efetivo prejuízo para a defesa da parte que não integrou a relação processual.

3. Os ilícitos eleitorais de captação ilícita de sufrágio (Lei das Eleições, art. 41-A) e de abuso de poder econômico ou político (LC nº 64/90, art. 22, XIV), diversamente das condutas vedadas aos agentes públicos (Lei das Eleições, art. 73), não exigem a formação de litisconsórcio passivo

necessário, razão por que não atraem a nulidade, por ausência de citação do litisconsorte necessário, reconhecida quanto aos ilícitos previstos no art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97.

4. *In casu*, o TRE/GO reconheceu a configuração da captação ilícita de sufrágio e a participação dos Agravantes na prática do ilícito, nestes termos: "no presente caso, alguns eleitores, em depoimentos jurisdicionados, afirmaram que no momento da entrega, ou do oferecimento, do Cheque Mais Moradia, houve o pedido expresso de votos" (fls. 395) e "a participação do Recorrente Jurandir Augusto da Silva é bastante clara, uma vez que ocupava o cargo de prefeito do município, foi ele quem assinou o convênio do programa e, ainda, era quem, em última análise, gerenciava o funcionamento dos órgãos públicos municipais, responsáveis pela execução do benefício. Ademais, seus cabos eleitorais, que também eram servidores públicos municipais, compareciam às casas de eleitores, instando-os a se cadastrarem e/ou receber o benefício, entregando o 'Cheque Mais Moradia' e pedindo voto para os Recorrentes" (fls. 396).

5. A modificação do entendimento do TRE/GO, para decidir de acordo com a pretensão do Agravante, no sentido da não configuração da captação ilícita de sufrágio e de não comprovação da participação dos Agravantes, demanda o necessário revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de março de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Jurandir Augusto da Silva e Sebastião Pires da Silva contra decisão monocrática de fls. 578-588, mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial manejado pelos ora Agravantes, em que asseverei que (i) a ausência de juntada de voto divergente não acarreta a nulidade do acórdão regional, na medida em que não constitui a *ratio decidendi* do julgado, (ii) a inexistência de litisconsórcio passivo necessário nas causas relacionadas à captação ilícita de sufrágio e ao abuso do poder econômico e (iii) a imprescindibilidade de reexame do conteúdo fático-probatório para caracterização dos ilícitos eleitorais impugnados.

Inconformados com a decisão *supra*, os Agravantes interpõem o presente agravo regimental (fls. 590-613).

Sustentam violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal em decorrência da ausência de juntada de votos divergentes na instância regional, aduzindo que *“a parte tem o direito de conhecer o inteiro teor da decisão, especialmente quanto aos fundamentos adotados pela maioria para superar as objeções formuladas pela divergência, tanto mais quando se cuide de instância ordinária, em que ainda se está a proceder ao acerto da matéria fática”* (fls. 600).

Aduzem a nulidade *ab initio* de todo o processo em razão da falta de citação do litisconsorte passivo necessário, defendendo que, *“sendo apenas um ‘o fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo’, não poderia o v. aresto regional ter deixado de anular todo o processo desde o início por falta de citação do litisconsorte passivo necessário, assim declarando a decadência integral da ação porquanto transcorrido o prazo para regularização”* (fls. 605).

Argumentam ser desnecessário o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, visto que *“basta a leitura do v. aresto [...] para se reconhecer que os fatos considerados pela colenda Corte Regional não são*

aptos a demonstrar o especial fim de agir exigido pela norma, seja porque nenhuma delas afirmou que a oferta ou a entrega do benefício estaria condicionada à contrapartida do voto, seja porque, no caso da primeira, sequer se demonstra que as tais 'Bianca e Gilsânia' realmente existem e que possuiriam condições de efetivamente prometer e entregar o benefício" (fls. 606-607).

Deduzem que "basta a leitura do v. aresto [...] para se perceber que, à míngua de qualquer menção à participação direta ou indireta dos candidatos, atribuiu ao primeiro recorrente a responsabilidade objetiva pelo gerenciamento dos órgãos públicos municipais encarregados da execução do programa social e também pelo comportamento eventual de seus supostos cabos eleitorais" (fls. 607).

Sustentam inexistir gravidade suficiente para a aplicação da sanção de inelegibilidade, pontuando que "dois únicos episódios de captação vedada de sufrágio [...] não possuem relevância jurídica suficiente para alterar o equilíbrio da disputa, rompendo a paridade de armas" (fls. 612).

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, seu prazo transcorreu in albis (fls. 617).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, a presente irresignação não merece prosperar.

Ab initio, o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído.

Assevero que, em que pesem os argumentos expendidos pelos Agravantes, as razões desenvolvidas no presente agravo são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 583-588):

Ab initio, observo que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado regularmente habilitado.

Não prospera a alegação de violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República e ao art. 131 do Código de Processo Civil, visto que é o voto da maioria do Tribunal que constitui a *ratio decidendi* contra a qual a parte sucumbente poderá se insurgir. Estando o voto suficientemente fundamentado, com desencadeamento lógico consentâneo à solução aplicada, não se há falar em contrariedade aos aludidos dispositivos.

Demais disso, nem se cogite suscitar impedimento para opor embargos de declaração por ausência de juntada dos votos divergentes, isso porque a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela presente no voto condutor do deslinde da controvérsia, e não a divergência entre um voto e outro. Nesse sentido decidiu essa Corte Superior: "*a diversidade de fundamentação ou motivação dos votos não é pressuposto para o cabimento dos embargos. A contradição capaz de autorizar a oposição dos declaratórios é verificada entre a fundamentação do voto e a parte dispositiva do julgado*" (ED-RO nº 104/RO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 5/6/2001).

Por seu turno, não prospera a suscitada integral anulação do processo, em razão da falta de citação de litisconsorte passivo necessário nas imputações de prática de conduta vedada, na medida em que a nulidade se restringe à parte do processo que subsume os fatos à descrição legal de conduta vedada, o que, aí sim, exige a citação do beneficiário da conduta e do agente público infrator. Nessa esteira já se posicionou esta Corte Superior: "*nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados*" (AgR-REspe nº 113529/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 15/8/2014.).

Quanto aos demais ilícitos versados nos autos, inexistente a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre o autor direto do ilícito eleitoral e o candidato beneficiado pela conduta, assentando este Tribunal que "*o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram com a realização do abuso de poder*" (AgR-REspe nº 76440/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 23/5/2014) e que "*as hipóteses previstas no artigo 41-A descrevem ações que ocorrem entre o candidato e o eleitor (doar, oferecer, prometer ou entregar) e estabelece como sanção a aplicação de multa e cassação do registro ou do diploma. Trata-se, pois, de norma própria destinada, principalmente, à proteção da vontade e liberdade do eleitor, com consequências diretas aos candidatos que a desrespeitarem. Não há que se falar, portanto, na obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio, os quais deverão responder em processo criminal próprio, onde se verificará a prática ou não do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.*" (RO nº 1539/MT, Redator para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 4/2/2011).

Destarte, não merece reparo a decisão do Tribunal Regional que determinou a extinção do processo, por ausência de citação do litisconsorte necessário, somente quanto à imputação das condutas vedadas previstas no art. 73, VI, e 74 da Lei nº 9.504/97. Vejamos excertos do julgado (fls. 514):

“Como o processo tinha dupla causa de pedir – conduta vedada e captação ilícita de sufrágio – a nulidade verificada pela falta de citação de litisconsórcio na primeira causa de pedir – conduta vedada – não importa, necessariamente, na nulidade da segunda.

Isto porque, para cada causa de pedir há uma ação específica e embora estejam cumuladas no mesmo processo, os seus requisitos, em princípio, não se confundem. Daí porque a falta de citação de litisconsorte necessário – exigida para uma ação – não importa em nulidade de ambas.”

Demais disso, observo que o equacionamento da controvérsia travada demanda necessariamente o reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, e não o eventual reenquadramento jurídico dos fatos, o que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual. Explica-se.

A dogmática processualista distingue a reapreciação dos fatos e das provas carreadas aos autos da qualificação jurídica dos fatos. Enquanto técnica orientada à valoração dos critérios jurídicos concernentes à prova e à formação do convencimento, o reexame de provas conecta-se umbilicalmente à ideia de convicção. É dizer: o reexame de provas implica *a fortiori* a formação de nova convicção, por parte do magistrado, acerca dos fatos narrados. Com a vedação ao reexame, interdita-se que a instância judicial *ad quem* examine se houve (ou não) a adequada apreciação da prova pelos órgãos jurisdicionais inferiores, quando da formação da convicção acerca dos fatos.

O mesmo não ocorre, entretanto, quando se procede à redefinição da qualificação dos fatos (*i.e.*, ao *reenquadramento jurídico* dos fatos). A requalificação jurídica dos fatos ocorre em momento ulterior ao exame da relação entre a prova e o fato, partindo-se da premissa de que o fato está devidamente provado. Trata-se, à evidência, de *quaestio juris*, que pode, ao menos em tese, ser objeto dos recursos excepcionais – extraordinário e especial. Captando com invulgar felicidade a distinção *supra* entre o reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que:

“o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos (...).

Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e

vi) do direito material; (...) viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório. (...)

Por outro lado, a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica (...)."

(MARINONI, Luiz Guilherme. "Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário". In: Revista Genesis de Direito Processual Civil. Curitiba, núm 35, p. 128-145).

O Tribunal de origem assentou que os fatos imputados aos Recorrentes configuraram o ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nestes termos (fls. 395):

"[...] No presente caso, alguns eleitores, em depoimentos jurisdicionados, afirmaram que no momento da entrega, ou do oferecimento, do Cheque Mais Moradia, houve o pedido expresso de votos.

Com efeito, a eleitora Neusa Maria do Prado afirmou, às folhas 215/216, que 'as meninas que foram lá em casa me pediram para votar para ele' referindo-se ao ora Recorrente Jurandir Augusto da Silva. Igualmente, a eleitora Izabel Elias Barcelos, às folhas 217/218, afirmou que o vereador Alessandro, por ocasião da entrega do benefício, 'simplesmente pediu para que votasse nele [Alessandro] e no Jurandir'."

No que concerne à participação dos então candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito nas condutas caracterizadoras da captação ilícita de sufrágio, o TRE/GO assim se manifestou (fls. 396):

"Não procede a alegação aduzida pelos Recorrentes de que não participaram dos atos de conduta vedada e de captação ilícita de sufrágio, pois a participação do Recorrente Jurandir Augusto da Silva é bastante clara, uma vez que ocupava o cargo de prefeito do município, foi ele quem assinou o convênio do programa e, ainda, era quem, em última análise, gerenciava o funcionamento dos órgãos públicos municipais, responsáveis pela execução do benefício. Ademais, seus cabos eleitorais, que também eram servidores públicos municipais, compareciam às casas de eleitores, instando-os a se cadastrarem e/ou receber o benefício, entregando o 'Cheque Mais Moradia' e pedindo voto para os Recorrentes."

No caso *sub examine*, portanto, a inversão do julgado quanto à não configuração da captação ilícita de sufrágio e quanto à falta de comprovação da participação dos Recorrentes nos fatos a eles imputados implicaria necessariamente nova incursão no conjunto

fático-probatório dos autos, não se limitando à análise da moldura ou das premissas fáticas assentadas no acórdão fulminado.

Precisamente por isso, o deslinde da controvérsia reclamaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso às Cortes Superiores, máxime porque não atuam como terceira instância revisora, a teor dos Verbetes das Súmulas nº 7 do STJ¹ e 279 do STF².

Timbre-se que, enquanto modalidade de ilícito eleitoral, a captação ilícita de sufrágio se aperfeiçoa com a conjugação de três elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor); (ii) o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor; e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, p. 520), sendo essa a hipótese dos autos.

Esclareça-se também que o fato de a compra de votos ter sido comprovada pelo depoimento de uma ou poucas testemunhas não afasta a caracterização do ilícito descrito no art. 41-A da Lei das Eleições, desde que suficiente para a formação da convicção do julgador. Nesse sentido é a jurisprudência erigida neste Tribunal:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2008. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS. FINALIDADE ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A circunstância de a compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade, nem a validade da prova, que deve ser aferida pelo julgador. Precedentes.

4. A convicção do julgador quanto à anuência do candidato ao ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções. Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AgR-REspe nº 399403104/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13.2.2014).

Também resvala para o exame do conjunto fático-probatório dos autos a inversão da conclusão do TRE/GO, que assentou serem graves, nos termos da lei, os ilícitos praticados pelos Recorrentes, vejamos: “nos termos do inciso XVI do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, acrescentado pela Lei Complementar 135/2010, para a aplicação da reprimenda deve-se considerar apenas a gravidade do ato, e não mais a potencialidade de influenciar no resultado das eleições” (fls. 515) e que “não há como negar que a captação ilícita de sufrágio – compra de votos – seja

¹ STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

² STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

uma conduta grave, ainda que apenas 02 (duas) dessas condutas tenham sido provadas nos autos" (fls. 515).

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral³.

Com efeito, reitero ser prescindível a juntada do voto divergente no acórdão vergastado, na medida em que os motivos do convencimento do Tribunal de origem, contra os quais a parte poderá se insurgir, concentram-se fundamentos principais dos votos que formaram a maioria.

Não prospera o suscitado prequestionamento da matéria versada nos votos vencidos, mormente por ter a parte se absterido de delimitar o conteúdo supostamente necessário ao deslinde do caso. Nesse sentido é o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÃO 2008. VIOLAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há violação aos arts. 273, § 2º, do CE, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 por ausência de juntada das notas taquigráficas do julgado, pois a integralização do acórdão com o teor do voto vencido não contribui para o prequestionamento e, quanto ao conteúdo dos debates orais, o agravante deixou de indicar qual questão necessitaria ser prequestionada.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 4843-97/PA, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.8.2013)

Ademais, assento que a *ratio essendi* da *querela nullitatis* por ausência de citação se cinge ao prejuízo para a defesa da parte que não integrou a relação processual, o que, *in casu*, se constatou apenas quanto à imputação de conduta vedada. Em relação às ilicitudes previstas nos arts. 41-A da Lei das Eleições e 22 da Lei de Inelegibilidade, porque inexigível a

³ RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

formação de litisconsórcio passivo necessário, não remanesce a aduzida nulidade.

Essa Corte Superior consignou que *"não subsiste a pretensão de anulação do processo em virtude da falta de citação da parte que não foi diretamente atingida pela decisão supostamente viciada"* (AgR-REspe nº 73-28/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.10.2014).

Quanto à configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei das Eleições, o TRE/GO assentou que, *"no presente caso, alguns eleitores, em depoimentos jurisdicionados, afirmaram que no momento da entrega, ou do oferecimento, do Cheque Mais Moradia, houve o pedido expresso de votos"* (fls. 395).

E, quanto à participação da parte insurgente nos atos ilícitos, consignou que *"a participação do Recorrente Jurandir Augusto da Silva é bastante clara, uma vez que ocupava o cargo de prefeito do município, foi ele quem assinou o convênio do programa e, ainda, era quem, em última análise, gerenciava o funcionamento dos órgãos públicos municipais, responsáveis pela execução do benefício. Ademais, seus cabos eleitorais, que também eram servidores públicos municipais, compareciam às casas de eleitores, instando-os a se cadastrarem e/ou receber o benefício, entregando o 'Cheque Mais Moradia' e pedindo voto para os Recorrentes"* (fls. 396).

Com efeito, conforme assentado na decisão fugitada, não há como acolher a tese dos Agravantes de que *"os fatos [...] não são aptos a demonstrar o especial fim de agir [qual seja, conceder benesse em troca de voto]"* (fls. 606) e de que houve responsabilização objetiva, sem esbarrar no óbice estabelecido nas Súmulas nºs 7 do STJ⁴ e 279 do STF⁵. Isso porque, no caso *sub examine*, a inversão do julgado quanto à configuração de captação ilícita do sufrágio e à participação na prática do ilícito implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, não se limitando à análise da moldura ou das premissas fáticas assentadas no acórdão fulminado.

⁴ STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

⁵ STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Frise-se que a quantidade de pessoas corrompidas pela prática de captação ilícita de sufrágio não é determinante para a aferição da gravidade, sobretudo devido à desnecessidade de influência no resultado do pleito. A gravidade exigida para o balizamento da aplicação de sanção pela prática de ilícito eleitoral emerge da peculiaridade do caso concreto.

Nesse ponto, a pretensão dos Agravantes também descamba para o reexame do conjunto fático probatório dos autos, porquanto o TRE/GO, analisando a conduta específica, assentou a gravidade do ilícito praticado, a despeito de terem sido comprovados apenas dois pedidos ilícitos de voto.

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

MATÉRIA DE FATO

DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Senhor Presidente, a questão diz respeito à anuência da conduta tida como violadora do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Sua Excelência o relator leu muito bem, mas não sei se todos puderam ouvir. Cito trecho do acórdão, que entende ser o prefeito responsável, pois ocupava o cargo de prefeito quando assinou o convênio do programa e, em última análise, era quem gerenciava o funcionamento dos órgãos públicos municipais responsáveis pela administração do município.

Assim, a questão que me parece saliente é que dessa forma se caracteriza, realmente, a anuência reclamada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 706-67.2012.6.09.0045/GO. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravantes: Jurandir Augusto da Silva e outro (Advogados: Dyogo Crosara e outros). Agravados: Coligação Pontalina Levada a Sério e outro (Advogados: Edberto Quirino Pereira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 17.3.2015.